



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001934/2004-93
Recurso nº 140.914 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria Declaração de Compensação (créditos de Cofins recolhida a maior)
Recorrente GILBERTO WEBER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

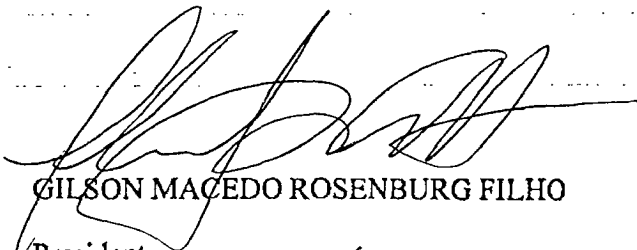
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIGINADOS DE PAGAMENTOS TIDOS COMO RECOLHIDOS A MAIOR. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO FUNDAMENTADAS NO INCISO III, DO § 2º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. REGIME DA CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins no regime da cumulatividade, fundada no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tinha sua eficácia condicionada a uma regulamentação que não ocorreu, até que se deu a sua revogação expressa pela alínea "b" do inciso IV do artigo 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

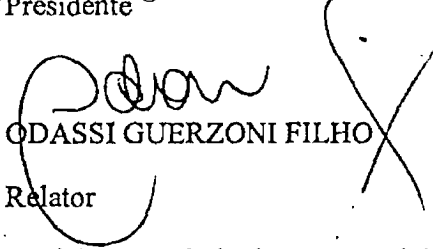
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

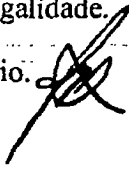
Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS, por meio do Acórdão nº 18-6.950, de 17/04/2007, que não lhe reconheceu o direito ao aproveitamento de crédito da Cofins supostamente recolhida a maior pela interessada durante o período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, e, conseqüentemente, não lhe homologou as declarações de compensação apresentadas entre outubro de 2003 a abril de 2004, no valor de R\$ 484.120,16.

De acordo com a Recorrente, empresa dedicada ao comércio atacadista e varejista de doces, os recolhimentos da Cofins se deram a maior por conta de não ter excluído da base de cálculo os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, na forma do que estabeleceu o disposto no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Refere-se, pois, à Recorrente, à exclusão dos valores que repassou para seus fornecedores e que, a seu ver, não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição.

Ao argumento de que o referido dispositivo legal não pôde ser aplicado por falta de regulamentação, a Recorrente alega que isso constituiria em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 09/05/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 08/06/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os argumentos de inconstitucionalidade aventados pela Recorrente não devem aqui ser conhecidos, a teor do enunciado da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, que dispõe: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

O referido inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispõe, de fato, que devem ser excluídos da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica"; porém, com a seguinte ressalva expressa: "... observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

Ora, conforme muito bem apontou a decisão recorrida, referida norma encontrava-se com sua eficácia condicionada a uma regulamentação, que, como é notório, não ocorreu, até que foi editada a Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, que, em seu artigo 47, inciso IV, alínea "b", foi revogada expressamente.

Sobre a matéria este Colegiado também tem se pronunciado na mesma linha que a instância de piso, a exemplo do acórdão nº 203-10.029, de 10/02/2005, Relator César Piantavigna, votação unânime:

Data da Sessão: 24/02/2005 09:00:00 Relator: César Piantavigna

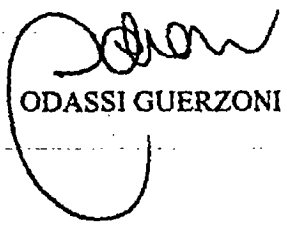
Decisão: ACÓRDÃO 203-10029 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS/COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. O STJ já se pronunciou quanto à regra do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo que a colocação em prática de seu desiderato ficara na dependência de regulamentação do Executivo que não fora baixada. Recurso negado.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


ODASSI GUERZONI FILHO 